



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014203-76.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante CLAUDINEI DE SOUZA TINCANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014203-76.2023.8.26.0152

Apelante: Claudinei de Souza Tincani

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Cotia – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.956 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE -
COLETOR DE LIXO DOMICILAR – FRATURA DA
MÃO DIREITA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter sofrido acidente típico, em 23.03.2007, com fratura da mão direita, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria à percepção de benefício acidentário. Requer a concessão de auxílio-acidente.

A ação foi julgada improcedente (fls. 176/179).

Irresignado, apela o vencido pleiteando, em suma, a reforma da r. sentença, ao argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pretendido. Aduz que, embora a jurisprudência não tenha reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho, a farta documentação médica coligida aos autos comprova a redução sofrida em sua capacidade laborativa. Afirma que o STJ adotou posicionamento no sentido de que o auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão e acrescenta que o caso em apreço deve ser analisado à luz da função social da previdência social, considerando os impactos reverberados em sua vida cotidiana e profissional. Pede, pois, o provimento

do recurso, com a inversão do julgamento e a concessão de auxílio-acidente (fls. 183/187).

O recurso não foi respondido (fl. 194 - certidão).

É o relatório.

Pois bem, afirma o segurado (coletor de lixo domiciliar), na inicial, ter sido vítima de acidente típico, em 23.03.2007, causando-lhe fratura da mão direita. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de amparo infortunistico.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 35/36) e o obreiro percebeu o auxílio-doença acidentário NB 91/560.578.433-8, concedido entre 08.04.2007 e 27.05.2007 (fl. 145).

Na avaliação médica designada (fls. 112/132), a *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares apresentados em juízo, diagnosticou que o segurado sofreu fratura da falange proximal do segundo dedo da mão direita (fl. 119), apresentando o seguinte quadro de saúde:

" (...) MEMBROS SUPERIORES –

✓ Membros superiores: simétricos, musculatura adequada para a faixa etária, força muscular preservada, sem sinais de hipotrofias características de “desuso”, ausência de edemas.

✓ Mobilidade ativa e passiva: sem alterações.

✓ Rotação interna: sem alterações.

✓ Rotação externa: sem alterações.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

PUNHOS –

✓ Ausência de cicatrizes.

✓ Teste de Tinel - síndrome do túnel do carpo: negativo.

✓ Teste de Phalen e Phalen invertido - síndrome do túnel do carpo: negativo.

✓ Teste de Finkelstein - tenossinovites estenosantes: negativo.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

MÃOS -

✓ Mãos: simétricas, sem sinais de hipotrofias, sem edemas, sem limitações, movimentos de prensa e de pinça preservados.

✓ Força muscular preservada,

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA" (fls. 116/117, grifos originais).

Após, anexou ao laudo fotografias das mãos do autor tiradas durante a execução das manobras propedêuticas (fls. 117/118) e consignou que as "(...) Provas ortopédicas restaram negativas, apresentando membros superiores simétricos, não havendo sinais de 'desuso' e mãos com movimentos de prensa e de pinça preservados, além de força muscular preservada. Observa-se, ainda, que consta dos autos a CTPS que demonstra vários vínculos laborais exercidos após o acidente de trabalho, assim tendo sido considerado apto" (fl. 119).

E concluiu no seguinte sentido:

"Periciando sofreu acidente de trabalho típico em MAR/2007, resultando em fratura da falange proximal do segundo dedo da mão

direita.

Submeteu-se a tratamento conservador, tendo evoluído com sucesso. Lesão consolidada e não há sequelas.

NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL" (fl. 119, destaques nossos).

Foi dada vista do laudo às partes e o requerente impugnou o seu resultado (fls. 139/142). No entanto, não vieram aos autos pareceres técnicos divergentes ou capazes de infirmar as afirmações feitas pela especialista.

Seguindo o entendimento pericial, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda e este decreto judicial merece ser mantido.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de sequelas impeditivas ou que demandem maior esforço para o desempenho das atividades ocupacionais, ressaltando a louvada que as lesões examinadas estão consolidadas (fl. 118) e não trouxeram prejuízo à mobilidade ou à força muscular dos segmentos afetados (fl. 119), o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido "*ainda que mínima a lesão*" não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, "*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que*

implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Desta forma, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

E embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Outrossim, os demais documentos médicos existentes não autos não suplantam as conclusões técnicas da especialista de confiança do juízo.

Por oportuno, anote-se que não é hipótese de aplicação do princípio 'in dubio pro misero', posto que este pode ser invocado apenas eventualmente, quando a prova se mostra contraditória, o que não ocorre nestes autos.

Nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA - 'IN DUBIO PRO MISERO' - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. O princípio "in dubio pro misero", de aplicação em matéria infortunistica, encontra guarida em casos de dúvida invencível, só devendo ser invocado quando a prova se mostrar por

demais contraditória. (Ap. s/ Rev. 507.456-00/2 - 9ª Câmara - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 21.1.98)

Enfim, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Por derradeiro, vale lembrar que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator